

---

Para: População geral, Delegações de Saúde, Linha de Saúde Açores, Linha de Esclarecimento Não Médico COVID-19, PSP, GNR

Assunto: Utilização de Máscaras – COVID-19.

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: [sres-drs@azores.gov.pt](mailto:sres-drs@azores.gov.pt)

Class.:C/C. C/F.

Considerando o atual contexto epidemiológico da pandemia COVID-19, na Região Autónoma dos Açores (RAA) e atendendo a que, presentemente, mais de 70 % da população da RAA encontra-se com o esquema de vacinação contra a Covid-19 completo, a Direção Regional da Saúde (DRS) informa o seguinte:

- A utilização de máscaras é uma medida eficaz na prevenção da transmissão de SARS-CoV-2;
- A vacinação contra a COVID-19 reduz o risco de infeção e, sobretudo, de doença grave e morte por COVID-19, mesmo face a novas variantes de SARS-CoV-2 com maior transmissibilidade, como a variante Delta;
- Apesar da elevada cobertura vacinal na Região Autónoma dos Açores e da atual situação epidemiológica suportarem uma estratégia de flexibilização gradual, progressiva e proporcionada das medidas de saúde pública implementadas no contexto pandémico, a utilização de máscaras continua a ser uma importante medida de contenção da infecção, sobretudo em ambientes e populações com maior risco para infeção por SARS-CoV-2, fundamentando, nesta matéria, o atual regime legal em vigor;
- É importante, em matéria de utilização de máscaras, definir as medidas de saúde pública, adequadas e proporcionais ao momento atual, sujeitas a reponderação em função da evolução epidemiológica e do conhecimento científico.



Sendo assim, a DRS emite a seguinte circular atendendo que:

1. São revogadas as Circulares Informativa n.º 38, de 04 de maio de 2020 – “*Utilização de Máscaras – Pandemia Covid-19*” e a Circular Informativa n.º 71, de 28 de setembro de 2020 – “*Utilização de máscaras faciais em espaços públicos abertos*”.
2. Nos termos das orientações em vigor, o uso de máscara é obrigatório nos seguintes contextos:
  - a) Para acesso e permanência nos estabelecimentos de educação, ensino e creches;
  - b) Para acesso e permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
  - c) Para acesso e permanência nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
  - d) Para acesso e permanência no interior das salas de espetáculos, cinemas ou similares;
  - e) Para utilização de transportes coletivos de passageiros;
  - f) Para acesso e permanência em locais de trabalho, sempre que não seja possível o distanciamento físico e/ou não haja barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre postos de trabalho;
  - g) Nos estabelecimentos residenciais para pessoas idosas (ERPI), unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e outras estruturas e respostas residenciais para crianças, jovens e pessoas com deficiência, requerentes e beneficiários de proteção internacional e acolhimento de vítimas de violência doméstica e tráfico de seres humanos.



3. Para efeitos do disposto no ponto anterior estão abrangidas pessoas com idade superior a 10 anos ou, no caso dos estabelecimentos de educação e ensino, os alunos do 2º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.
4. A obrigatoriedade referida nos pontos 2 e 3 é dispensada, nos termos da legislação em vigor, mediante a apresentação de:
  - a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;
  - b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras.
5. Por **motivos de ordem clínica**, deve ser usada **máscara cirúrgica**, em qualquer circunstância, em espaços interiores ou exteriores, por:
  - a) Qualquer **pessoa com infeção por SARS-CoV-2 ou com sintomas sugestivos de COVID-19**, nos termos da Circular Normativa nº 39I, de 27 de agosto de 2021 – *Abordagem de casos suspeitos ou com confirmação de COVID-19 e rastreios para SARS-CoV-2 (atualização)*, ou de outro normativo que a venha a atualizar ou revogar, excepto quando se encontrar sozinha no seu local de isolamento;
  - b) Qualquer pessoa que seja considerada **contacto de um caso confirmado de COVID-19**, nos termos da Circular Normativa nº 39I, de 27 de agosto de 2021 – *Abordagem de casos suspeitos ou com confirmação de COVID-19 e rastreios para SARS-CoV-2 (atualização)*, ou de outro normativo que a venha a atualizar ou revogar, exceto quando se encontrar sozinha no seu local de isolamento.
  - c) Todas as pessoas que circulem no interior de **unidades prestadoras de cuidados de saúde**;

- 
- d) **Pessoas mais vulneráveis**, sempre que se desloquem para ou circulem fora do local de residência ou permanência habitual, nomeadamente pessoas com doenças crónicas ou estados de imunossupressão com risco acrescido para COVID-19 grave, nos termos da Circular Normativa nº 39I, de 27 de agosto de 2021 – Abordagem de casos suspeitos ou com confirmação *de COVID-19 e rastreios para SARS-CoV-2 (atualização)*, ou de outro normativo que a venha a atualizar ou revogar;
6. Sem prejuízo do referido no ponto 2, na **comunidade**, deve ser utilizada **máscara comunitária certificada ou máscara cirúrgica, por qualquer pessoa com idade superior a 10 anos, nos espaços interiores**, exceto nas situações de coabitação.
7. **A utilização de máscara é ainda recomendada, para as pessoas com idade superior a 10 anos, nos espaços exteriores, quando é previsível a ocorrência de aglomerados populacionais ou sempre que não seja possível manter o distanciamento físico recomendado.**
8. Para efeitos do disposto nos pontos 6 e 7:
- a) A **máscara comunitária certificada ou máscara cirúrgica** é fortemente recomendada **nas crianças com idade entre 6 e 10 anos**, ou por alunos do 1.º ciclo, independentemente da idade, no caso dos estabelecimentos de educação e ensino, desde que:
- i. As crianças tenham “treino no uso” e utilizem as máscaras de forma correta;
  - ii. Seja garantida a supervisão por um adulto.
- b) A utilização de **máscara não está recomendada nas crianças com 5 ou menos anos.**

- 
9. A utilização de máscaras na comunidade constitui uma medida adicional de proteção relativamente às medidas em vigor de prevenção e controlo de infeção.
10. **A utilização de máscara deve ser adaptada à situação clínica individual**, nomeadamente às situações de perturbação do desenvolvimento ou do comportamento, insuficiência respiratória, ou outras patologias, mediante avaliação caso-a-caso pelo médico assistente.
11. Para garantir a utilização da máscara em todas as circunstâncias previstas na presente Orientação, e sempre que a pessoa considere que a sua utilização se justifica, recomenda-se que qualquer pessoa **seja portadora de uma máscara cirúrgica ou comunitária certificada**, sempre que se desloque ou circule para fora do local de residência ou permanência habitual.
12. Para efeitos da presente Circular:
- a) A máscara deve ser sempre utilizada de forma adequada (Anexo).
  - b) Perante a **circulação de novas variantes de SARS-CoV-2**, as máscaras recomendadas para efeitos da presente Circular são:
    - i. **Máscaras comunitárias certificadas com capacidade de filtragem igual ou superior a 90%** (em detrimento das máscaras comunitárias com menor capacidade de filtragem),
    - ii. **Máscaras cirúrgicas.**
  - c) São consideradas máscaras comunitárias certificadas as que cumprem os requisitos técnicos do Documento Normativo Português DNP CWA 17553:2020 – Acordo Técnico: *Coberturas faciais comunitárias, Guia para*

*os requisitos mínimos, métodos de ensaio e utilização<sup>1</sup> e do Documento Normativo Português DNP TS 4575:2020 – Especificação Técnica: Máscaras para uso social, Requisitos para a certificação<sup>2</sup>.*

O Diretor Regional

---

<sup>1</sup> [http://www1.ipq.pt/PT/Site/Noticias/Documents/DNPCWA17553\\_2020.pdf](http://www1.ipq.pt/PT/Site/Noticias/Documents/DNPCWA17553_2020.pdf)

<sup>2</sup> [http://www1.ipq.pt/PT/Site/Destaques/Documents/2020/JUL/DNPTS004575\\_2020.pdf](http://www1.ipq.pt/PT/Site/Destaques/Documents/2020/JUL/DNPTS004575_2020.pdf)

